PROJETO DE LEI

Estabelece normas mínimas de segurança para traves de futebol e outros equipamentos esportivos instalados em espaços de uso coletivo no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas mínimas de segurança para a instalação, a fixação, a manutenção e o uso de traves de futebol e de outros equipamentos esportivos móveis ou autoportantes que, em razão de suas características estruturais, sejam suscetíveis a tombamento, deslocamento ou colapso, instalados em espaços públicos ou privados de uso coletivo no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei aplica-se, entre outros, a:

I – unidades escolares e instituições de ensino públicas e privadas;

II – praças, parques, ginásios, quadras, campos e centros esportivos;

III – clubes recreativos ou esportivos, associações e entidades congêneres;

IV – condomínios residenciais ou comerciais; e

V – demais espaços públicos ou privados de uso coletivo que disponibilizem os equipamentos referidos no art. 1º.

§ 1º Considera-se responsável pelo espaço a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que detenha sua administração, exploração, guarda ou disponibilidade de uso e a quem incumba adotar as medidas de segurança previstas nesta Lei.

§2º Esta Lei não se aplica às traves instaladas em imóveis particulares e destinadas exclusivamente ao lazer doméstico ou familiar, sem exploração comercial ou disponibilização ao público.

§ 3º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas de forma proporcional às características do equipamento, à intensidade de sua utilização e ao risco oferecido aos usuários, observadas as normas técnicas de segurança aplicáveis.

Art. 3º Os equipamentos abrangidos por esta Lei deverão:

I – ser fixados ou ancorados ao solo ou à estrutura de suporte de modo estável e capaz de impedir tombamento ou deslocamento acidental;

II – quando a fixação permanente for tecnicamente inviável, utilizar sistema de ancoragem removível ou de contrapeso dimensionado de acordo com as especificações do fabricante ou por profissional legalmente habilitado;

III – ser constituídos por materiais adequados, mantidos sem peças soltas, deformadas, corroídas, cortantes ou com outras condições que ofereçam risco;

IV – observar as normas técnicas de segurança aplicáveis expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

V – possuir redes e acessórios instalados de forma a não comprometer a estabilidade do conjunto nem criar risco adicional aos usuários.

Art. 4º O responsável pelo espaço deverá promover inspeções periódicas dos equipamentos, em intervalo compatível com a intensidade de uso e com as recomendações do fabricante, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses entre as inspeções.

§ 1º A inspeção periódica poderá ser realizada por pessoa designada e capacitada pelo responsável pelo espaço, sem prejuízo da necessidade de avaliação por profissional legalmente habilitado quando a natureza ou a gravidade da situação exigir conhecimento técnico especializado.

§ 2º Deverá ser realizada inspeção extraordinária sempre que houver instalação ou reinstalação do equipamento, deslocamento, impacto relevante, indício de instabilidade, dano aparente, evento climático severo, acidente, obra ou intervenção no local.

§ 3º Os equipamentos destinados predominantemente ao uso de crianças e adolescentes deverão ser submetidos também a verificação visual e funcional antes de eventos, competições ou atividades coletivas programadas.

Art. 5º Cada inspeção será registrada em meio físico ou eletrônico, com, no mínimo:

I – identificação do espaço e do equipamento;
II – data da inspeção;
III – condições verificadas e medidas corretivas eventualmente indicadas;
IV – identificação, função ou qualificação e assinatura ou autenticação eletrônica da pessoa responsável pela inspeção; e
V – data da liberação, quando o equipamento houver sido interditado.

Parágrafo único. Os registros deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e apresentados à autoridade competente quando solicitados.

Art. 6º Constatada situação que possa comprometer a integridade física dos usuários, o responsável deverá interditar imediatamente o equipamento e impedir seu uso até a correção da irregularidade e a realização de nova inspeção.

§ 1º A interdição deverá incluir sinalização visível e barreira ou isolamento físico efetivo, não sendo suficiente a mera afixação de aviso quando permanecer possível o acesso ao equipamento.

§ 2º Sempre que tecnicamente possível, as redes e os acessórios que estimulem a utilização do equipamento deverão ser removidos durante o período de interdição.

Art. 7º Os espaços esportivos em obras, reformas ou manutenção deverão permanecer sinalizados e efetivamente isolados, de modo a impedir o acesso não autorizado, especialmente de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A reabertura ao público dependerá de inspeção prévia e de registro que ateste a segurança dos equipamentos esportivos e das respectivas áreas de uso.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável, observado o devido processo administrativo, às seguintes sanções:

I – advertência, com prazo para correção da irregularidade, quando não houver risco imediato à segurança dos usuários;

II – multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicável às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III – interdição do equipamento ou do espaço, quando constatada situação de risco à integridade física dos usuários.

§ 1º A advertência não será aplicada quando a irregularidade representar risco imediato à segurança dos usuários, hipótese em que deverá ser determinada a interdição prevista no inciso III do caput.

§ 2º Na definição do valor da multa, serão considerados:

I – a gravidade da infração e o risco causado aos usuários;
II – a extensão do dano eventualmente produzido;
III – a reincidência;
IV – a capacidade econômica do infrator;
V – a adoção espontânea de medidas destinadas à correção da irregularidade.

§ 3º Quando a irregularidade ocorrer em espaço administrado por órgão ou entidade pública, deverão ser adotadas a interdição, quando necessária, e as medidas destinadas à imediata eliminação do risco, com comunicação ao órgão ou à autoridade competente para a adoção das providências administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, penal e funcional.

§ 4º Ressalvada a interdição cautelar destinada à imediata proteção dos usuários, a aplicação das sanções dependerá da identificação do responsável pela infração, mediante os elementos de prova produzidos no processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º A interdição cautelar poderá ser determinada imediatamente quando houver risco à integridade física dos usuários, independentemente de prévia manifestação do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo subsequente.

§ 6º Os valores previstos no inciso II do caput serão atualizados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas caberão aos órgãos competentes, no âmbito de suas atribuições legais e mediante processo administrativo próprio, sem prejuízo da atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor e das autoridades municipais.

Art. 10. A aplicação das medidas e sanções previstas nesta Lei não afasta as responsabilidades civil, penal e administrativa estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece um padrão mínimo de prevenção para traves de futebol e outros equipamentos esportivos capazes de tombar, deslocar-se ou colapsar. São providências objetivas: ancoragem adequada, sistema de contrapeso dimensionado segundo as especificações do fabricante ou por profissional legalmente habilitado, inspeções periódicas e extraordinárias, registro das vistorias, interdição imediata diante de risco e inspeção obrigatória antes da reabertura de espaços submetidos a obras ou manutenção.

A urgência da matéria é dolorosamente concreta. Esse ano, Santa Catarina perdeu duas crianças de 10 anos em acidentes envolvendo a queda de traves. Em Itajaí, Wesley Gabriel de Jesus Silva foi atingido em 21 de junho de 2026, em uma quadra esportiva que passava por reformas no bairro Nossa Senhora das Graças. Após permanecer internado na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), faleceu em 29 de junho. Em Criciúma, Victor Teixeira Victório morreu em 27 de julho de 2026, após ser atingido por uma trave em um campo de areia no bairro Catarinense.

Itajaí — junho de 2026

Morre menino que ficou em estado grave após ser atingido por trave em Itajaí – UOL

Morre menino de 10 anos atingido por trave de quadra esportiva – TVBV

Morre menino de 10 anos atingido por trave de futebol em Itajaí – Globoplay/NSC TV

Criciúma — julho de 2026

Criança de 10 anos morre após ser atingida por trave de futebol em Criciúma – UOL

Criança morre atingida por trave de futebol em Criciúma – ND Mais

Criança de 10 anos morre após ser atingida por trave de futebol em Criciúma – Folha Regional

Os episódios evidenciam duas dimensões que a proposta enfrenta diretamente: a estabilidade dos equipamentos e a necessidade de isolamento efetivo de áreas em obras. Uma placa de interdição, desacompanhada de barreira capaz de impedir o acesso, não oferece proteção suficiente às crianças. Da mesma forma, a conclusão de uma reforma não pode autorizar automaticamente a retomada do uso sem nova inspeção das estruturas.

A Constituição Federal assegura a saúde, o lazer e a segurança como direitos essenciais. Além disso, seu art. 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde de crianças e adolescentes, protegendo-os de toda forma de negligência.

A competência estadual encontra amparo nos arts. 23, II, e 24, V, XII e XV, da Constituição Federal. Esses dispositivos estabelecem o dever comum dos entes federativos de cuidar da saúde e conferem aos Estados competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

A disciplina proposta possui caráter geral e preventivo. Não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa, nem interfere na organização interna do

Poder Executivo. Define deveres de segurança aplicáveis indistintamente aos responsáveis por espaços públicos e privados de uso coletivo e remete a fiscalização aos órgãos já competentes, no âmbito de suas atribuições legais. Também assegura contraditório, ampla defesa e critérios de proporcionalidade para as sanções, preservando a interdição cautelar imediata quando houver risco à integridade física.

A iniciativa encontra precedente já consolidado em Porto Alegre. A Lei nº 13.438, de 17 de abril de 2023, tornou obrigatória a fixação ao solo das bases das traves destinadas às práticas esportivas em parques, clubes, condomínios, praças, instituições de ensino e demais espaços públicos ou privados de uso coletivo.

Também tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Projeto de Lei nº 12.354/2026, de autoria da deputada Bia de Lima, que estabelece normas de segurança para instalação, fixação, manutenção e utilização de traves de futebol em espaços públicos e privados.

Ao exigir a observância das normas técnicas de segurança aplicáveis expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a proposição reduz a adoção de soluções improvisadas e assegura que a instalação, a fixação e a manutenção dos equipamentos observem parâmetros técnicos reconhecidos. O prazo de 180 dias viabiliza a adaptação responsável dos espaços, sem prejuízo dos deveres de segurança e cautela já estabelecidos na legislação aplicável diante de estruturas que apresentem risco.

Diante da gravidade dos fatos, da possibilidade concreta de prevenção e do dever de proteção prioritária de crianças e adolescentes, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mario Pinto da Motta Junior**, em 04/11/2026, às 15:53.